



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-00023974/2024-79-e

Pregão Eletrônico n. 072/2024/SML/PVH

Objeto: Implantação de Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de pesquisa, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, visando atender a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

JULGAMENTO DE RECURSOS

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA**, identificada nesta resposta como Recorrente, por discordar da decisão que reabilitou empresa **M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA-ME**, já qualificada nos autos em referência e que será identificada doravante como Recorrida no Pregão Eletrônico nº 072/2024.

De logo, registre-se que em razão do acolhimento do pedido de reconsideração da empresa M.S.S. DA SILVA pelo Superintendente de Licitações¹ e decisão de recurso², foi necessário o retorno de fase do certame, precisamente para reconduzir ao certame a empresa M.S.S. DA SILVA. Este e os atos subsequentes praticados pela Pregoeira foram devidamente formalizados no processo, conforme revela a sua cronologia. Em decorrência disso, a empresa FLY OPERADORA registrou seu interesse em recorrer da decisão administrativa divulgada.

A íntegra das razões e contrarrazões encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7529>).

É o breve relatório.

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre mencionar, sucintamente, as razões que fundamentam a irresignação apresentada pela recorrente em seu apelo.

Aduz a recorrente que a habilitação da empresa M.S.S. DA SILVA estaria em dissonância em relação ao quanto previsto na lei e no edital da licitação, uma vez que a referida empresa, supostamente, não teria logrado comprovar o pleno atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira.

¹ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7529/22014/Resposta-Pedido-de-Reconsideracao.pdf>

² <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7529/22045/DECIS%C3%83O-ADMINISTRATIVA.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Consignou ainda:

(...) De prima já se faz latente destacar que as inconsistências nos Balanços Patrimoniais apresentados pela empresa que tanto essa Superintendência se esforça para sagrar vencedora, são tamanhas, que qualquer profissional, mesmo não sendo especialista na área Contábil, percebe com pouca técnica.

Iniciando vamos esclarecer o que é RECEITA BRUTA, vejamos:
A receita bruta consiste no valor total gerado por uma empresa através da venda de seus produtos e/ou serviços. Ou seja: a receita bruta consiste em quanto uma companhia conseguiu faturar em determinado período. Verificar a receita de uma empresa consiste, em outras palavras, em entender o faturamento que uma companhia tem com suas atividades.
A receita bruta, para fins contábeis, é o produto da venda de bens e serviços. [1] Em outras palavras, podemos afirmar que a Receita Bruta é a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social (o "faturamento" da empresa).

Pois bem, partindo do preceito de conceituação de receita bruta, ao analisar rasamente o Balanço Patrimonial da Empresa M.S.S DA SILVA & CIA LTDA do exercício de 2022, percebemos as seguintes inconsistências que passo a relatar detalhadamente abaixo, veja-se:

(...)
A grosso modo a Recorrida tenta de todo modo se apresentar como uma empresa que goza de excelente saúde econômica, porém, quando se observa a RECEITA BRUTA do ano de 2022, percebe-se que não tais dados de severamente falso, ilusório e inverídico, para fins único e exclusivo de ludibriar e fraudar o certame licitatório, senão vejamos: (...)

Não se engane, a informação é essa mesmo, a EMPRESA M.S.S DA SILVA & CIA LTDA, prestou de serviços oriundo de sua atividade no ano de 2022, o total de R\$ 34.812,63 (Trinta e quatro mil oitocentos e doze mil e sessenta e três reais).
Daí então vem a indagação, como é que a empresa sagrada vencedora apresenta um Balanço Patrimonial, que discrimina mês a mês vultuosos valores, que ultrapassa a guisa de milhões, contudo, declara no mesmo documento que sua venda em serviços fora de apenas R\$ 34.812,63 (Trinta e quatro mil oitocentos e doze mil e sessenta e três reais).
Ora, tal Balanço Patrimonial, está severamente eivado de vício, e mesmo assim, esse Órgão vem tentando afrontar a legislação vigente, o que não passa de um equívoco jurídico. Continuadamente, não bastando, declara ainda que o lucro líquido do exercício foi de R\$ 13.962,24 (treze mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), note:

3.1.2. BALANÇO PATRIMONIAL 2023.

Igualmente aos fatos narrados no tópico 3.2.1, o Balanço Patrimonial 2023 possui as mesmas inconsistências, senão vejamos:
(...)

É de altiva proeminência os números vultuosos citados discriminadamente a cada mês do exercício de 2023, principalmente pois somados eles retiram a concorrente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



automaticamente dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas respectivas alterações. Porém igualmente ao Balanço Patrimonial de 2022, o do exercício de 2023, informa sua RECEITA BRUTA, o montante de R\$ 61.547,92 (sessenta e um mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), veja-se:(...)

Ou seja, novamente nos deparamos com tantas inconsistências que não existem se quer palavra para denominar o que se vê a CLARAMENTE nos documentos apresentados pela então empresa que tentam sagrá-la vencedora.

Ademais, se faz por oportuno GRIFAR, que o BP de 2023 deixa bem claro que se quer EPP a empresa não é mais e que deveria já ter se desenquadrado frente a Receita Federal, incorrendo assim em mais uma possível fraude.

Nesse contexto, pautado nos princípios da moralidade, boa-fé, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e eficiência, a presente concorrente apresenta Laudo Técnico, que não surpreendentemente RATIFICOU as suspeições contábeis neste aportada.

Senão vejamos:



EXCELENCIA CONTÁBIL - LTDA
CNPJ/MF: 20.774.549/0001-40
Excelência Contábil

DRE abeta o patrimônio demonstrado no balanço Patrimonial da empresa, o que torna a informação contábil frágil, sendo passível de manipulação diante tal obscuridade de informações.

Portanto, a apresentação das demonstrações contábeis não está de acordo com as normas contábeis editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e com as regras societárias, bem como também não estão de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, fato estes que prejudicam substancialmente a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas.

É o parecer.

No mesmo sentido de suspeição de manipulação de dados, se apresenta o BP- 2023, vejamos:

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Rua México, nº 2331, Bairro Nova Porto Velho
CEP: 76.820-190. Porto Velho/RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com
Tel. (69) 3901-6270



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



EXCELÊNCIA CONTÁBIL - LTDA
CNPJ/MF: 20.774.549/0001-40
Excelência Contábil

LAUDO CONTÁBIL EXTRAJUDICIAL

EQUIPE:

Contador: **Edberto Gomes de Sousa**
CRC/AC: 002029/O-6

Contador: **André Bandeira Santos**
CRC/AC: 001978/O-5
CNPJ: 6840
CNAI: 5935

Análise das Demonstrações Contábeis de Empresa:
M.S.S DA SILVA & CIA LTDA ME
2023

[...]

4 CONCLUSÃO

A ausência de notas explicativas impede o fornecimento de informações relevantes sobre a empresa em questão. A DLPA não foi apresentada, causando sérios prejuízos a análise das demonstrações contábeis, pois esta demonstração permite análise sobre como o resultado apresentado na DRE abeta o patrimônio demonstrado no balanço Patrimonial da empresa, o que torna a informação contábil frágil, sendo passível de manipulação diante tal obscuridade de informações.

A empresa apresenta ainda saldos incoerentes quanto a possíveis créditos tributários de IPI, imposto este que a empresa não possui atividade que obrigaria a apuração de tal tributo, além de ela estar enquadrado no regime tributário do simples nacional, onde a forma de apuração dos tributos não permite apuração de valores a recuperar do IPI, sendo obscuro a origem de tal IPI a recuperar.

Portanto, a apresentação das demonstrações contábeis não está de acordo com as normas contábeis editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e com as regras societárias e tributárias, bem como também não estão de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, fato estes que prejudicam substancialmente a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas.

É o parecer.

(...)

4.DOS PEDIDOS

(...)

a) Deferimento quanto a necessidade de Parecer Técnico Contábil nos Balanços Patrimoniais de 2022 e 2023 apresentados frente a licitação em evidência, face as dezenas de inconsistências que maculam a validade do mesmo, bem como, por despertar severas suspeições quanto a veracidade das informações ali dispostas. Considerando para tanto o disposto nesta peça e Laudos Técnicos, que far-se-á parte integrante do presente.

b) Averiguação quanto o uso indevido dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006 e suas respectivas alterações.

c) Após o acatamento das medidas acima, bem como, dado o prazo para ampla defesa e contraditório, seja a empresa RECORRIDA excluída do certame por não restar quaisquer dúvidas quanto a inconsistências de seus documentos econômicos apresentados.

d) Prosseguimento do feito, declarando definitivamente a segunda colocada vencedora.

(...)

2. CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrrazões, a empresa então vencedora, M.S.S. DA SILVA consignou o seguinte:

(...)No laudo extrajudicial apresentado pela empresa Excelência Contábil LTDA, sediada no Estado do Acre, há uma tentativa de impugnar as projeções contábeis da Recorrida sem que a

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Rua México, nº 2331, Bairro Nova Porto Velho
CEP: 76.820-190. Porto Velho/RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com
Tel. (69) 3901-6270



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



empresa e seus responsáveis possuíssem competência legal para a emissão de laudos periciais.

Nos termos da Resolução CFC nº 1.502/2016, apenas contadores peritos devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) podem emitir laudos válidos para análise judicial ou administrativa.

Além disso, a Escrituração Contábil Digital (ECD), entregue à Receita Federal, é o único documento fiscalmente válido para comprovar a regularidade da contabilidade empresarial, sendo esta a única autoridade competente para questionar balanços patrimoniais. Assim, o laudo em questão não pode ser utilizado como prova para incapacitar a Recorrida, pois carece de fundamento legal e técnico.

Ao realizarmos uma consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por meio do site oficial da Receita Federal do Brasil (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), verificamos que a empresa não está habilitada para a prestação de serviços periciais contábeis, sendo sua atividade principal incompatível com a emissão de laudos técnicos que tenham força probatória para fins administrativos ou judiciais.

(...)

De acordo com a Resolução CFC nº 1.502/2016, para que um laudo contábil tenha validade pericial, ele deve ser elaborado por um perito contábil devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), mantido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Além disso, a NBC PP 01 – Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Perito Contábil exige que a perícia contábil seja realizada por profissional habilitado, garantindo a imparcialidade, independência técnica e observância das normas contábeis vigentes.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu artigo 5º, inciso IV, tem como objetivo garantir a segurança jurídica dos atos administrativos, impedindo a anulação indevida de habilitações com base em laudos sem validade técnica ou em fundamentos inconsistentes.

O artigo 5º da mesma lei estabelece que o processo licitatório deve ser conduzido com base nos princípios de igualdade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo transparência e imparcialidade em todas as etapas.

Além disso, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no artigo 18, determina que a Administração deve obedecer às regras condicionais no edital, sem interpretações arbitrárias que possam comprometer a regularidade do determinado.

Dessa forma, a habilitação da empresa MSS da Silva & CIA LTDA, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, está integralmente alinhada ao interesse público, uma vez que a seleção da vencedora deve ser fundamentada em critérios objetivos e imparciais, garantindo a melhor contratação para a Administração, conforme os artigos 5º e 18º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a decisão da pregoeira de 12/12/2024 já rejeitou os argumentos agora reiterados pela Recorrente. O novo recurso não traz fatos novos, caracterizando-se como protelatório e contrário à segurança jurídica. Portanto, ele deve ser rejeitado ou negado o mérito, garantindo a conclusão do processo licitatório.

6. PEDIDO

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Rua México, nº 2331, Bairro Nova Porto Velho
CEP: 76.820-190. Porto Velho/RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com
Tel. (69) 3901-6270



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Diante do exposto, é necessário:

- a) O não conhecimento do recurso, em razão da preclusão administrativa e da ausência de fatos novos.
 - b) Caso conhecido, o indeferimento do recurso, confirmando seu caráter meramente protelatório.
 - c) A desclassificação das empresas FLY Operadora e Agência de Viagens LTDA, fundamentada na má-fé manifesta, evidenciada pela interposição de recursos meramente protelatórios, os quais comprometem a eficiência e a celeridade do procedimento licitatório. Requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova documental e testemunhal, para demonstrar a má-fé e os prejuízos causados ao procedimento licitatório, em consonância com o artigo 155, X combinado com o artigo 156 incisos III e IV da lei 14.133/21. Além disso, tal conduta fere ao artigo 337-I do CP, que estabelece princípios e a cooperação entre os licitantes e a Administração Pública.
 - d) A adoção de medidas legais cabíveis, para garantir a correta aplicação da legislação licitatória e a observância dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade.
 - e) Manutenção Segurança Jurídica: Que todos os participantes sejam tratados de maneira equitativa, observando-se os princípios da legalidade, isonomia e moralidade.
 - f) A homologação imediata do certame, garantindo a conclusão do procedimento licitatório sem novos atrasos.
- (...)

3.DA ANÁLISE CONTÁBIL

Submetidas as alegações ao crivo da unidade técnica, a Assessoria Contábil/SML esclareceu os aspectos pertinentes a sua avaliação, concluindo pelo seguinte:

(...)No edital, o item 10.4, fundamentado nas normas licitatórias, demanda a necessidade da análise econômico-financeira da licitante, tendo por finalidade, aferir a capacidade para o cumprimento das obrigações do edital em caso de eventual contratação. Desta forma, conforme verifica-se em parecer anterior e posteriormente reanálise, e, ratificado, a empresa licitante M.S.S. DA SILVA & CIA LTDA, apresentou demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2022 e 2023, que atendem as exigências do item 10.4, do edital. Das demonstrações contábeis pelo que se pode extrair comprovou-se Patrimônio Líquido igual ou superior de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação em 12(doze) meses na forma do item 10.4.12. Na análise das Demonstrações do Resultado dos Exercícios (DRE) de 2022 e 2023, observou-se movimentação de receitas e despesas no período acima mencionado.

A empresa licitante FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI, interpôs recurso questionando a veracidade das demonstrações contábeis da empresa licitante arrematante M.S.S DA SILVA & CIA. Realizada diligência e confrontadas as informações da Demonstração do Resultado do Exercício de 2022 e de 2023, com as declarações mensais e anuais do mesmo período, declaradas pela arrematante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, através do Simples Nacional, (PGDAS e DEFIS), verificou-se, que, estão de acordo, sendo o recurso improvido. A empresa licitante FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI, interpôs novo recurso administrativo questionando as demonstrações contábeis da licitante arrematante, M.S.S. DA SILVA & CIA, com a apresentação de laudo contábil extrajudicial. Com o pedido: Averiguação quanto o uso indevido dos benefícios concedidos pela Lei

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Rua México, nº 2331, Bairro Nova Porto Velho
CEP: 76.820-190. Porto Velho/RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com
Tel. (69) 3901-6270



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Complementar 123/2006 e suas respectivas alterações. Na análise dos documentos contábeis apresentados pela empresa arrematante, demonstrações contábeis do exercício de 2022 e 2023, nas declarações mensais extrato PGDAS e anuais DEFIS, verificou-se, que, atendem às exigências estabelecidas no item 10.4 do edital.

As demonstrações financeiras e as declarações fiscais refletem a regularidade fiscal da empresa no período em questão, evidenciando a adequação ao regime do Simples Nacional.

Desta forma, com base na documentação analisada, salvo manifestação em contrário por parte de autoridade fiscal competente, não há óbices para a manutenção da habilitação da empresa arrematante.

DA CONCLUSÃO:

Isto posto, ante ao recurso, interposto pela empresa licitante FLY OPERADORA E AGÊNCIA DA VIAGENS EIRELI e contrarrazão 02/2025, da empresa licitante M.S.S. DA SILVA & CIA, verificou-se que a arrematante atende às exigências mínimas do item 10.4, do edital.

(...)

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito do recurso interposto pela empresa FLY OPERADORA, questiona a decisão que declarou vencedora a licitante M.S.S DA SILVA no Pregão Eletrônico nº 072/2024.

4.1. Do não atendimento da qualificação econômico-financeira pela M.S.S. DA SILVA

Sobreleva registrar que, em todas os certames realizados pela Superintendência de Licitações/SML, a análise dos documentos contábeis é realizada pela área técnica, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira foi constatada pela Assessoria Contábil/SML.

Especificamente quanto ao apontamento relativo à qualificação econômico-financeira da empresa então vencedora, vê-se que o apelo ora analisado não traz qualquer arguição no sentido de que as informações constantes dos documentos apresentados sejam insuficientes para comprovar o atendimento do requisito pela empresa M.S.S. DA SILVA.

Deste modo, considerando que, por se tratar de matéria já discutida quando do julgamento do anterior apelo³ e, conforme o quanto relatado no item 3 desta decisão, no sentido de que a análise técnica requer conhecimento técnico específico que extrapola a esfera de conhecimento da pregoeira, não há julgamento a ser realizado por esta pregoeira, no que tange à matéria.

Assim, conforme esclarecido anteriormente, cumpre-nos acompanhar integralmente os termos do parecer técnico contábil, conquanto área competente para analisar e opinar sobre os documentos de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa M.S.S. DA SILVA.

³ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7529/21757/JULGAMENTO-DE-RECURSO-ADMINISTRATIVO.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o recurso formulado pela empresa **FLY OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA**, para, no mérito, conforme fundamentos apresentados pela Assessoria Contábil/SML e em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, **MANTER** a decisão que classificou e habilitou no certame a empresa **M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA-ME**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações, para decisão final.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2025.

LUCIETE PIMENTA

Pregoeira - SML



Assinado por **Luciete Pimenta Da Silva** - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - Em: 12/02/2025, 15:08:31